



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 23/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0004929/2021-13

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

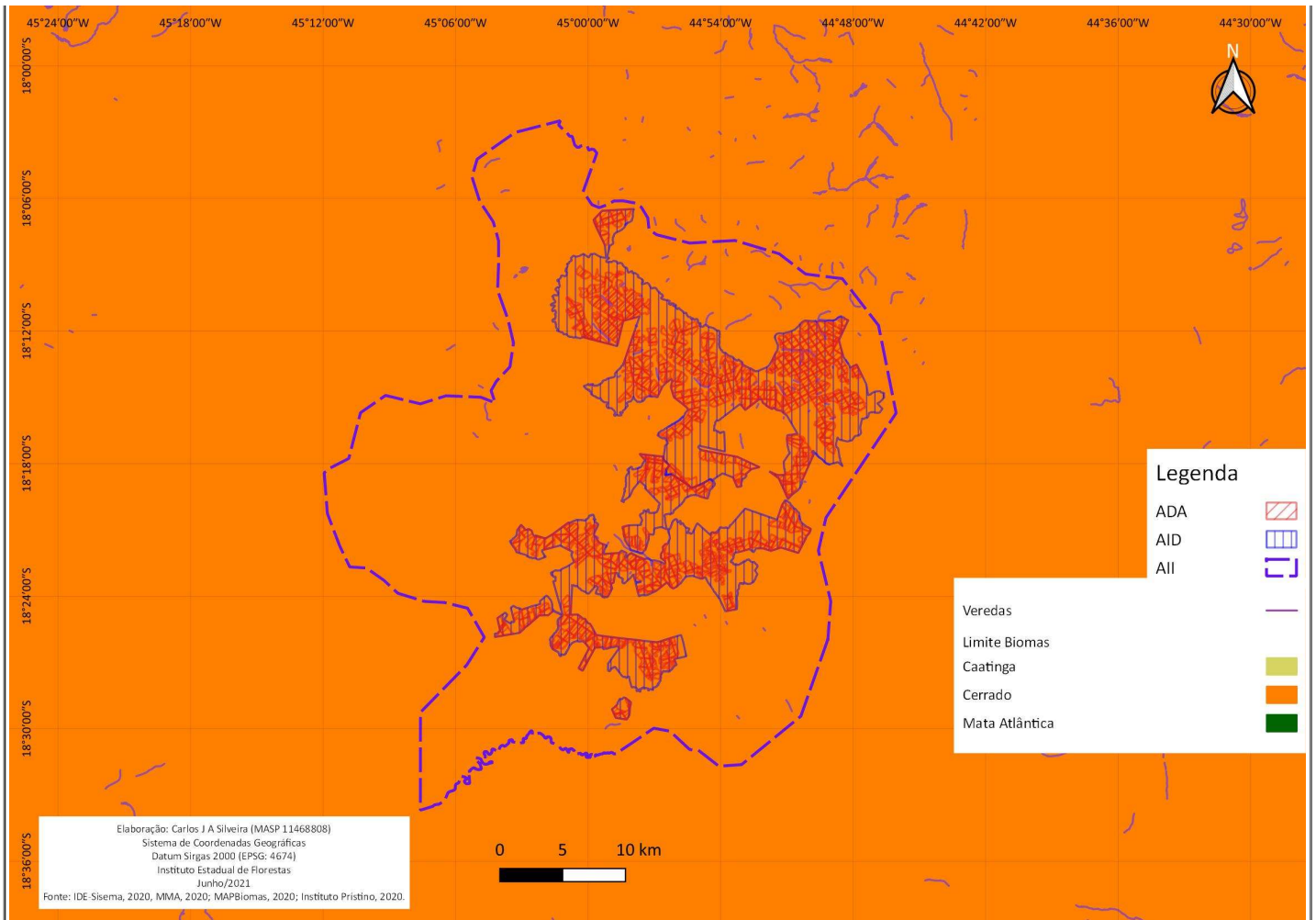
Empreendedor / Empreendimento	Metalsider LTDA/Fazenda Araras e Outras
CNPJ/CPF	17.635.277/0025-60
Município	Três Marias e Corinto
Nº PA COPAM	11240/2009/001/2010
Atividade - Código (DN 74/04)	G-03-02-6 Silvicultura (16.400hectares) G-03-03-4 Produção de carvão vegetal, oriundo de floresta plantada (942.000 mdc/ano)
Classe	5
Licença Ambiental	<p>LOC Emitida por Breno Esteves Lasmar, Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana, SUPRAM Central Metropolitana, em 05/11/2020.</p> <p>A autenticidade da Licença Ambiental pode ser conferida no site, informando o código verificador 20842380 e o código CRC 62258B72.</p> <p>http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0.</p>
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas –GCA/IEF, solicitação para abertura de processo para cumprimento da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº9.985/2000 (Lei do SNUC), considerando a implantação do empreendimento.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento	<p>O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 26.01.2021 que foi informado é de R\$ 41.461.948,91. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Warley Barcelos de Oliveira (CRC/MG 100.940/O - Contador).</p> <p>Valor do VR em 26.01.2021 - R\$ 41.461.948,91</p>
Valor de Referência atualizado (mai/2021)	R\$ 42.435.910,82

Valor do GI apurado:	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. mai/2021)	R\$ 212.179,55

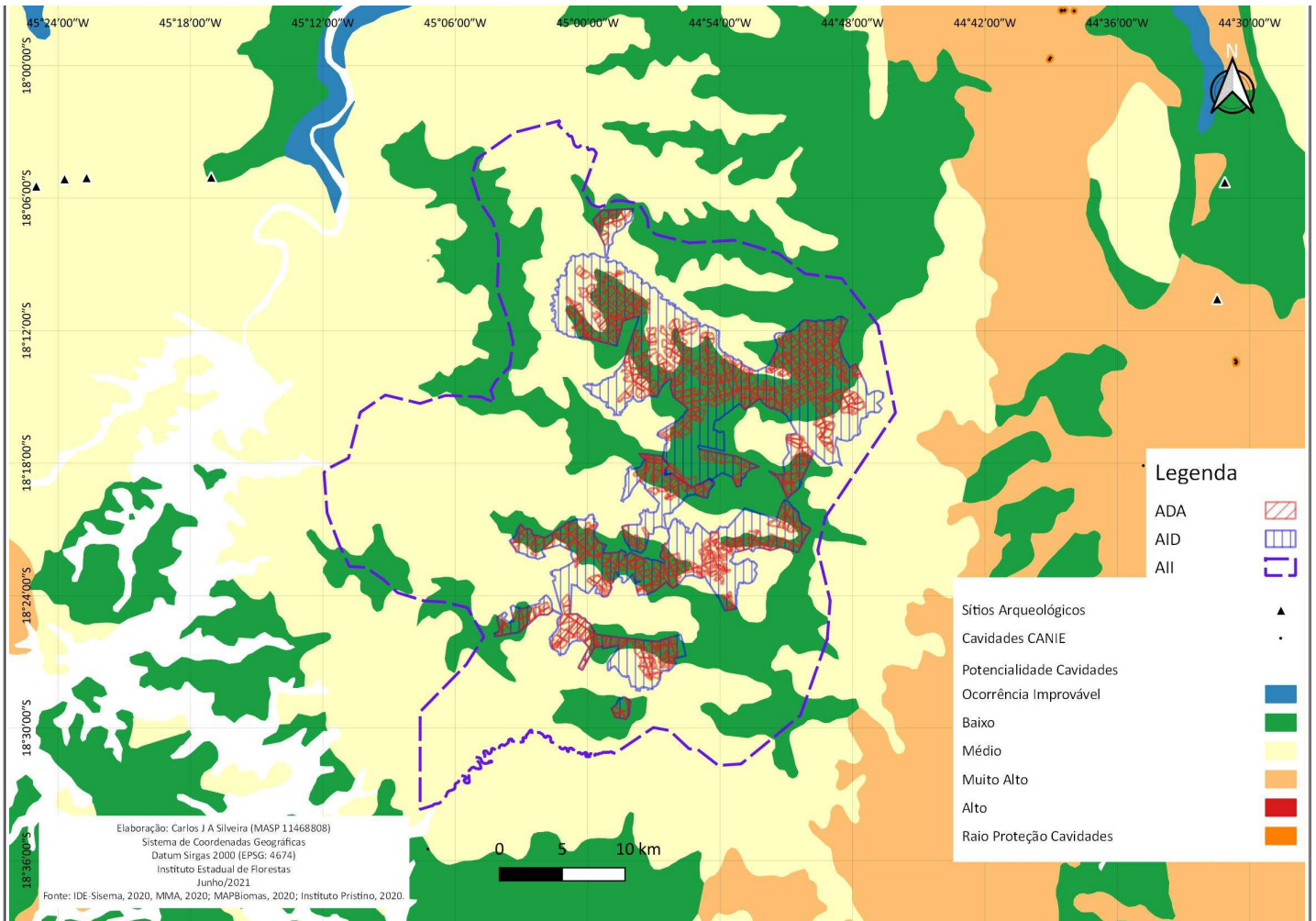
2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> No PU Supram pág. 14 foi indicado que o empreendimento está localizado em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. <i>Anodorhynchus hyacinthinus</i> (arara-canindé)</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u> No PU Supram págs. 8 e 9 indicam impactos referentes a este item.</p>	0,0100	0,0100	X
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação dos dois itens</u> As áreas de influência do empreendimento estão nos domínios dos biomas Cerrado. Conforme PU SUPRAM pág. 24, houve intervenção em APP.</p> <p>Quando ocorre a divisão de formações naturais há um aumento no efeito de borda causando interferência na vegetação natural, agravando os impactos decorrentes a fragmentação florestal, dentre eles a alteração dos parâmetros de estrutura vertical e horizontal, bem como índices de diversidade.</p> <p>A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura da unidade de paisagem, sendo que os fragmentos isolados uns dos outros, considera-se uma grave ameaça para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies.</p> <p>Sabemos que as operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas.</p> <p>Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, quanto pela interferência nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.</p>	<p>Ecosistemas especialmente protegidos</p> <p>0,050</p>	0,050	X
	<p>Outros biomas</p> <p>0,0450</p>	0,0450	X

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos			
<u>Razões para não marcação do item</u> Estudos ambientais e Parecer Único da SUPRAM não indicam impactos ambientais para este índice.	0,0250		



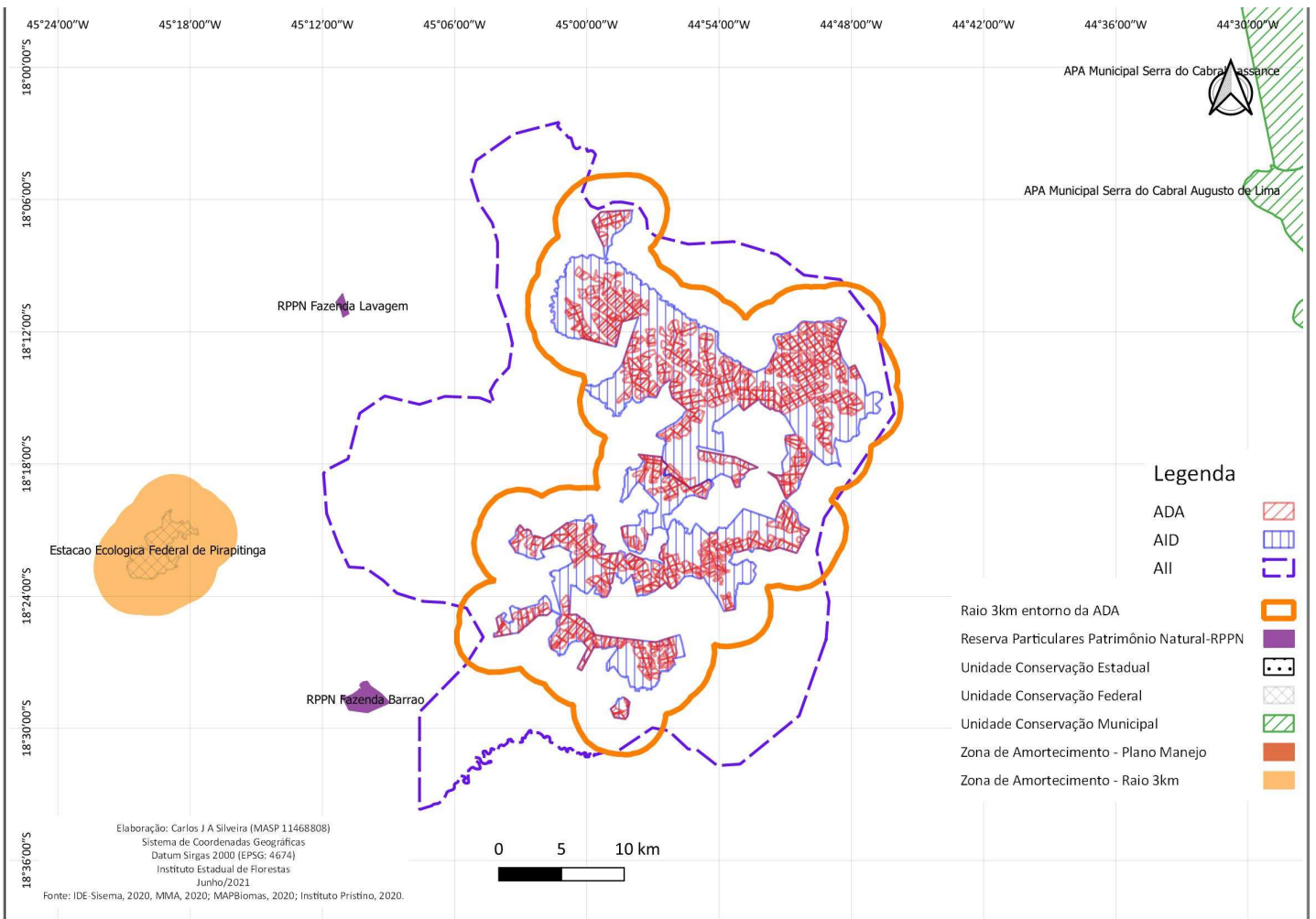
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

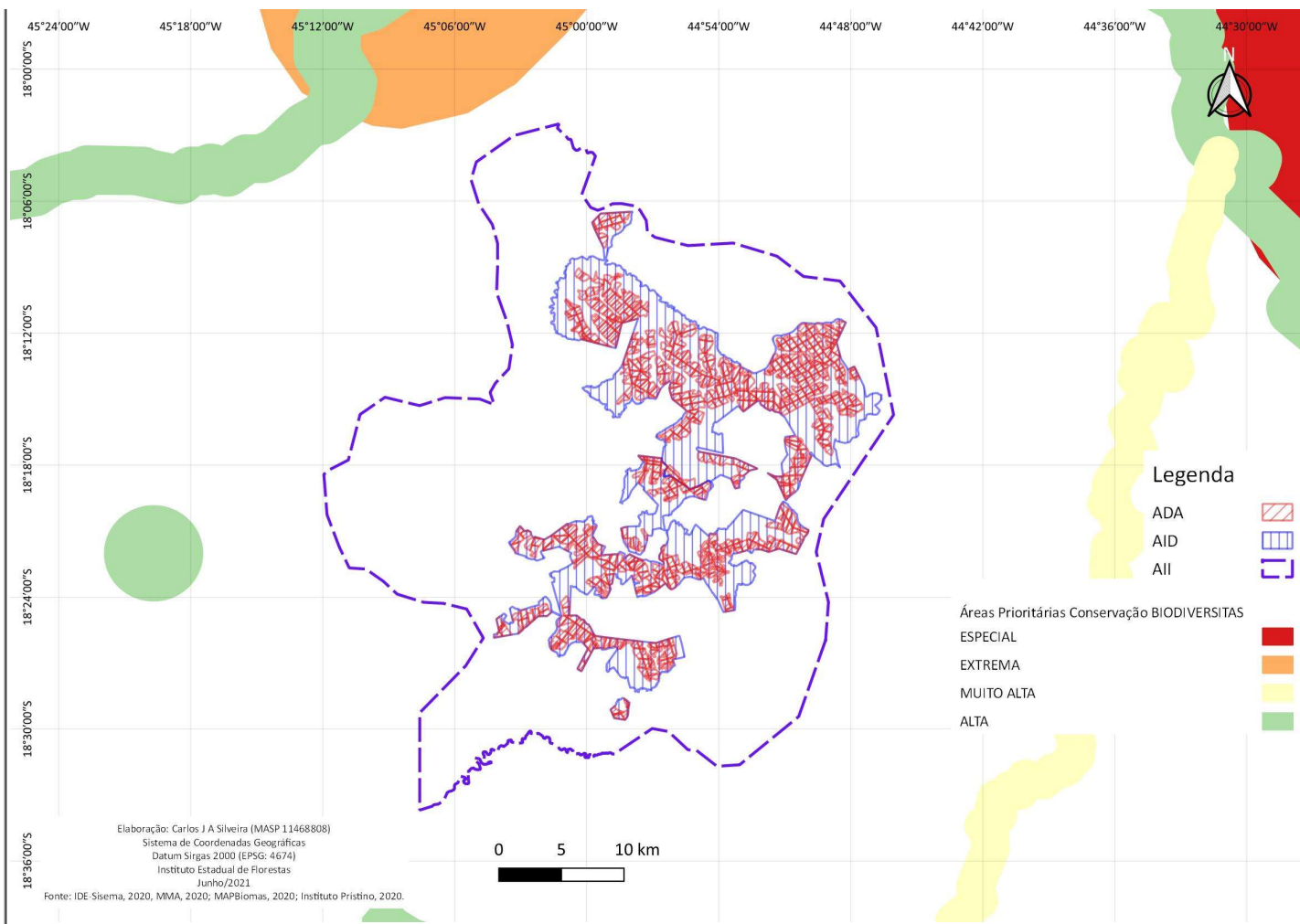
As áreas de influência do empreendimento não causam interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, conforme “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

0,1000

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

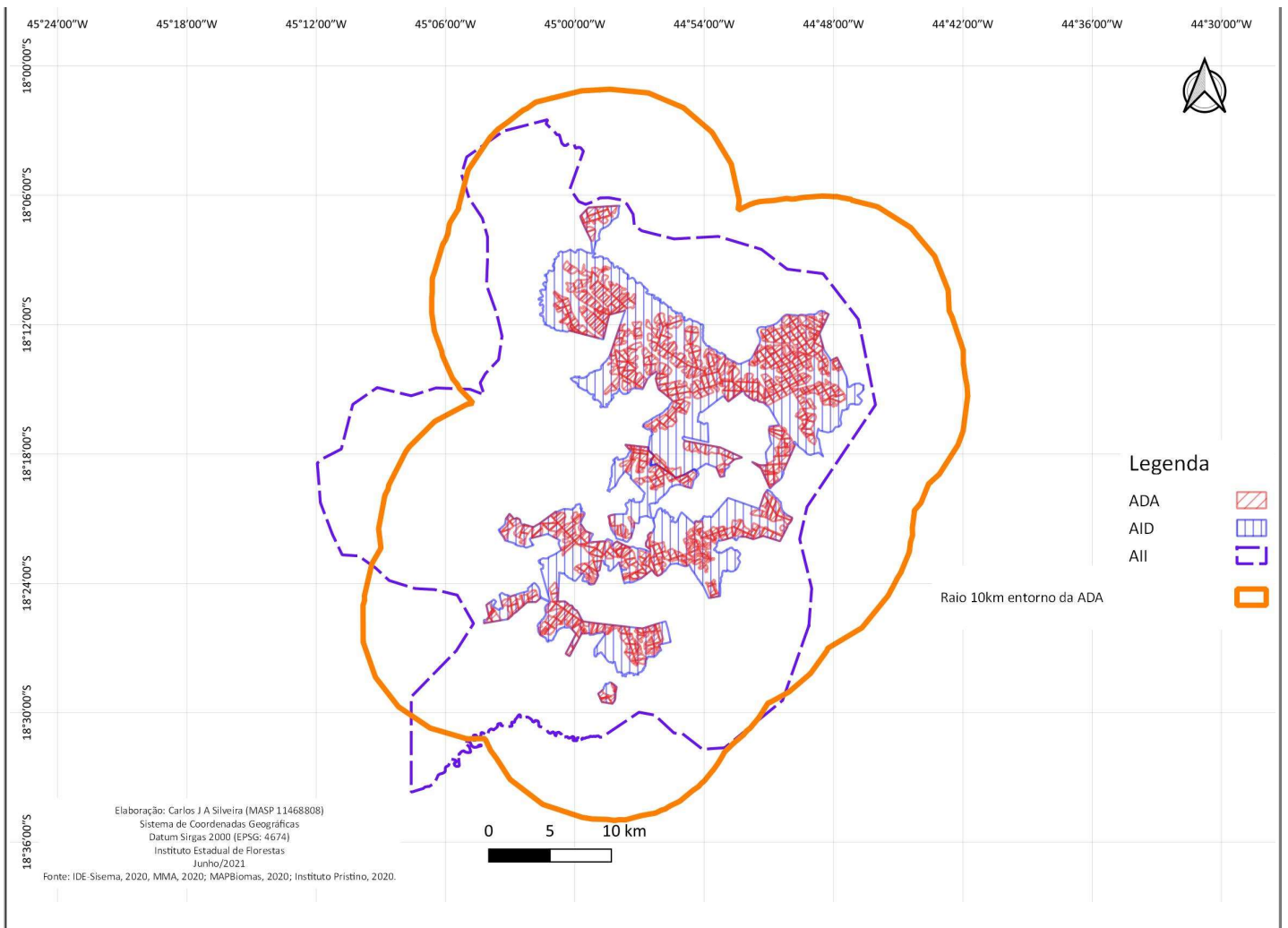


<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p><u>Razões para não marcação dos itens</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão não localizadas em área classificada como prioritária para a conservação (ver mapa).</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	0,0500		
	<p>Importância Biológica Extrema</p>	0,0450		
	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	0,0400		
	<p>Importância Biológica Alta</p>	0,0350		



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM (págs. 19 e 20) apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de agrossilvopastoril envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; Este fato pode gerar uma redução anual da recarga hídrica em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o déficit hídrico.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Estudos ambientais e parecer da Supram (págs. 3 e 11) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.</p>	0,0300	0,0300	X

Na presente análise constatou-se que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado. A paisagem regional é definida pela vegetação natural geralmente por formações florestais e campestres. Devido ao fato do empreendimento alterar e ainda interferir drasticamente na paisagem local atualmente, somando na paisagem uma estrutura antrópica de caráter silvicultural, será considerado o impacto para este índice no cálculo do GI.			
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo			
<u>Razões para a marcação do item</u> No PU Supram (pág. 20) e/ou pareceres SUPRAM indicam atividades na implantação do empreendimento que geram impactos indiretos relativos a este item.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM (pág. 21) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,3700
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u> O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5200
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000%

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. jan/2021)	R\$ 41.461.948,91
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. mai/2021)	R\$ 42.435.910,82
Taxa TJMG ¹ :	1,0234905
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à mai/2021)	R\$ 212.179,55
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Warley Barcelos de Oliveira (CRC/MG 100.940/O - Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

O PU da Supram indica que o empreendimento apresenta cascalheira que pode carrear sedimentos para a Reserva Legal. Por esta razão, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", acima apresentado, o empreendimento não afeta zona de amortecimento e Unidades de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. mai/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 212.179,55
60% - Regularização Fundiária	R\$ 127.307,73
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 63.653,87
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 10.608,98
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 10.608,98
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente trata de processo de compensação ambiental referente ao empreendimento identificado como "METALSIDER LTDA / FAZENDA ARARAS E OUTRAS", inscrito no CNPJ sob o nº 17.635.277/0025-60, visando ao cumprimento da condicionante nº 3 fixada na Licença de Operação

Corretiva – PA/COPAM nº 11240/2009/001/2010 (24762676), conforme parecer único nº 0467131/2020 (24762683).

A compensação ambiental está prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e, em âmbito estadual, no art. 48 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que assim dispõem:

Lei Federal nº 9.985, de 2000: “Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.”

Lei nº 20.922, de 2013: “Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas suplementares e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

§ 2º – O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento.”.

Assim, nos termos do parecer único nº 0467131/2020 (24762683):

“Caracterizado como empreendimento causador de significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA apresentado, incidirá a compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei Federal Nº 9.985 de 2000 (Lei do SNUC). O empreendedor deverá formalizar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – GCA/IEF, processo para cumprimento da referida compensação.”.

O processo de compensação ambiental foi, então, formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações, SEI nº 2100.01.0004929/2021-13, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

Quanto à sua instrução, a declaração emitida pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (29101267) informa que o processo “encontra-se FORMALIZADO quantitativamente de acordo com o estabelecido pela Portaria IEF nº 55/2012, estando apta a análise técnica e jurídica, para posterior deliberação da CPB/COPAM.”.

Vale ressaltar que, embora não tenham sido apresentadas, no modelo específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas, as declarações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, verifica-se que o requerimento apresentado (24762661), em seu item 6, informa que o empreendimento:

- não está localizado num raio de até 10 Km do limite de Unidade(s) de Conservação Federal, Estadual ou Municipal;
- não está inserido, total ou parcialmente, em Unidade de Conservação; e
- não está localizado, total ou parcialmente, em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, assim considerando o disposto na Resolução CONAMA 428/2010 e/ou plano de manejo da referida Unidade

Tais informações, aliás, foram confirmadas no corpo deste parecer, razão pela qual, com base no princípio do informalismo, opinamos no sentido de se admitir as informações contidas no requerimento apresentado (24762661) para fins de cumprimento do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º da Portaria IEF nº 55, de 2012.

Quanto ao valor de referência do empreendimento, embora sua implantação tenha se dado antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, conforme declaração nº 24762680, foi apresentada a planilha nº 24772232, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada de “Declaração de Não Apresentação de Balanço” (24772234) afirmando que “no balanço patrimonial não é possível visualizar somente o ‘valor de referência do empreendimento’ relativo à implantação das atividades licenciadas, uma vez que todas atividades da empresa são registradas no mesmo balanço”.

Cumpre destacar que, conforme o disposto no inciso I do art. 11 do Decreto nº 45.629, de 06 de julho de 2011:

“Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;”.

Sobre o caráter declaratório do valor de referência e a responsabilidade pela veracidade de tal informação, cabe aqui reproduzir o disposto no §1º do art. 11 do Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 11. (...)

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, **impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.**” (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente processo foi instruído com a documentação prevista na Portaria IEF nº 55, de 2012, e, nada mais havendo a ser tratado, submete-se à deliberação superior.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

Gestor Ambiental

MASP 1.207.819-2

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 15/07/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 15/07/2021, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 16/07/2021, às 06:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31177317** e o código CRC **A7A1E6C9**.



Referência: Processo nº 2100.01.0004929/2021-13

SEI nº 31177317